

## **Estatuto Jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas**

Decreto-Lei n.º 283/1993 de 18 de Agosto  
(Versão consolidada)

---

*Incorpora as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/2005 de 3 de Junho*

---

A criação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas pelo Decreto-Lei n.º 107/1979, de 2 de Maio, como estrutura associativa das universidades portuguesas, constitui passo particularmente significativo no processo de descentralização e desconcentração de competências do Ministério da Educação no respeitante ao ensino superior.

No diploma de criação previa-se já que ao Conselho de Reitores coubesse o exercício de funções coordenadoras próprias da Direcção-Geral do Ensino Superior, possibilitando-se que emitisse deliberações normativas no âmbito de competências próprias dos reitores. O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas tem vindo a contribuir para a definição da política para o ensino superior universitário.

Recentes alterações normativas e institucionais, nomeadamente a publicação da Lei n.º 108/1988, de 24 de Setembro, na qual se definiu o quadro jurídico da autonomia das instituições universitárias, tornam premente a actualização do modo de organização e funcionamento do Conselho de Reitores.

Nestes termos, procede-se agora à aprovação do novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Denominação**

É criado o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, abreviadamente designado por Conselho, cujos membros são os reitores das universidades portuguesas públicas e da Universidade Católica Portuguesa e ainda os presidentes dos estabelecimentos de ensino universitário públicos não integrados, sob tutela exclusiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### **Artigo 2.º**

#### **Competências**

1 - São competências do Conselho:

- a) Assegurar a coordenação e representação global das universidades nele representadas, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas;
- b) Colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura;

- c) Pronunciar-se sobre os projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino universitário público;
  - d) Pronunciar-se sobre questões orçamentais do ensino universitário público;
  - e) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes, após audição das suas estruturas representativas;
  - f) Contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das funções da universidade e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.
- 2 - O Conselho é ainda ouvido sobre a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino universitário público.

### **Artigo 3.º** **Órgãos**

São órgãos do Conselho:

- a) O plenário;
- b) O presidente;
- c) A comissão permanente.

### **Artigo 4.º** **Plenário**

- 1 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
- 2 - O plenário reúne-se:
- a) Ordinariamente, de dois em dois meses;
  - b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.
- 3 - As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente com a antecedência de 10 dias.
- 4 - Nas reuniões do plenário podem participar personalidades para o efeito convidadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.
- 5 - O plenário pode constituir comissões especializadas.

### **Artigo 5.º** **Competências do plenário**

Compete ao plenário:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho;
- b) Aprovar o orçamento do Conselho, apreciar o relatório de actividades e as respectivas contas;
- c) Fixar as contribuições dos membros efectivos;
- d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências comuns a todos os reitores;
- e) Deliberar sobre os acordos a assinar pelo Conselho;
- f) Aprovar as normas de funcionamento interno;
- g) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o seu presidente entenda submeter-lhe.

### **Artigo 6.º** **Presidente**

- 1 - O presidente é eleito de entre os membros do Conselho para um mandato de três anos.
- 2 - O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode delegar competências.

#### **Artigo 7.º**

##### **Competências do presidente**

- 1 - Compete ao presidente:
  - a) Representar o Conselho;
  - b) Propor o vice-presidente;
  - c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as deliberações desses órgãos;
  - d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho.
- 2 - Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especificamente atribuídas a outros órgãos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Comissão permanente**

- 1 - A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho, pelo vice-presidente e por três membros designados pelo plenário.
- 2 - Compete à comissão permanente:
  - a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho;
  - b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;
  - c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

#### **Artigo 9.º**

##### **Secretariado**

- 1 - O Conselho dispõe de um secretário, designado pelo presidente, de entre funcionário da carreira técnica superior.
- 2 - O Ministério da Educação assegura ao Conselho o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

#### **Artigo 10.º**

##### **Receitas e despesas**

- 1 - Constituem receitas do Conselho:
  - a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
  - b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.
- 2 - A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

#### **Artigo 11.º**

##### **Disposições finais**

É revogado o Decreto-Lei n.º 107/1979, de 2 de Maio.



*Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Jorge Braga de Macedo - António Fernando Couto dos Santos.*

*Promulgado em 28 de Julho de 1993.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, MÁRIO SOARES.*

*Referendado em 3 de Agosto de 1993.*

*Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência*